



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000649-68.2024.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante LOURIVAL DE BARROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1000649-68.2024

APELANTE: Lourival de Barros
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Pontal – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 34.298

**Acidente do trabalho – Fratura fêmur à direita
– Ausência de incapacidade laborativa –
Sentença mantida – Recurso improvido.
Descabido o amparo infortunistico a segurado
que não padeça de incapacitação laborativa.**

Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelo da parte autora contra a r. sentença de fls. 146/149 que, em lide acidentária, julgou improcedente o pedido deduzido, pois o juiz de primeiro grau, com base no conjunto probatório, entendeu não comprovada a incapacidade laborativa relacionada à sequela de fratura em fêmur à direita, de suposto acidente laboral do ano 2002.

Inconformado, o autor sustenta que houve cerceamento de defesa, argumentando que a perícia realizada nos autos foi conduzida por médico especializado em urologia, quando a especialização necessária seria em ortopedia, o que, em sua avaliação, comprometeu o estudo técnico ofertado, violando o princípio da especialidade técnica, acarretando prejuízo ao desfecho da lide. Nessa direção, em conformidade com o disposto no artigo 489, § 1º, do CPC, requer a nulidade da sentença, a fim de que seja reaberta a instrução processual e determinada a realização de nova

perícia, agora por médico ortopedista (fls. 154/157).

Certificado o decurso de prazo sem a oferta das contrarrazões (fl. 165).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não logra êxito a pretensão recursal.

A inicial narra que o autor (trabalhador rural) foi vítima de acidente típico, no ano 2002, em razão do qual suportou fratura da diáfise do fêmur.

Informa o segurado que, despontando incapacidade ao trabalho, obteve a concessão do benefício temporário para tratamento e que, a despeito da alta previdenciária pelo instituto réu, restaram sequelas incapacitantes, vindo a Juízo em busca do auxílio-acidente de 50%, conforme previsão da Lei nº 8.213/91.

Devidamente instruído, o feito culminou com o decreto de improcedência, desfecho do qual compartilho, considerando as provas dos autos.

Com efeito, no primeiro grau, foi determinada a realização de perícia médica, da qual resultou o respectivo laudo, no qual foi reconhecido que o autor sofreu lesão prévia no membro inferior direito. Contudo, com base nos dados obtidos durante a avaliação clínica, o perito esclareceu que não há repercussões atuais que prejudiquem o exercício da atividade laborativa habitual, afastando, assim, a incapacidade para fins de reparação acidentária.

Nesse sentido, observo que, por meio do exame voltado para as queixas de lesão traumática no membro inferior, o perito identificou aspectos físicos compatíveis com a

normalidade, evidenciando a preservação da força e da mobilidade do quadril e dos joelhos, bem como a ausência de alterações que indicassem perda de funcionalidade:

IV.B - Especial:

Não usa órteses ou imobilizações.

Marcha incaracterística.

Musculatura simétrica e com força muscular preservada

Mobilidade de quadril e joelhos preservados

Presença de cicatriz em face lateral de coxa direita com 9,0 cm e retração, e outra de 2,5 cm em terço distal de face lateral de coxa direita. (destaque em negrito - fl. 84).

Esses resultados foram devidamente confrontados com as demais informações obtidas por meio da anamnese, bem como com a documentação médica anexada aos autos.

Diante disso, embora tenha sido identificada a fratura prévia do fêmur direito, que demandou tratamento cirúrgico e resultou no afastamento do autor de suas atividades pelo INSS, no período de 17.05.2002 a 21.03.2003, o perito concluiu, de maneira clara e inequívoca, que houve plena recuperação das funções osteo motoras da região lesionada, afirmando a inexistência de restrições ao exercício das atividades laborais habituais:

Periciado com acidente de trabalho em 2002, com afastamento laboral pelo INSS de 17/05/2002 ao dia 21/03/2003, com retorno em suas atividades laborais em trabalho rural.

Após tratamento médico houve total recuperação da capacidade laboral, com consolidação óssea de terço médio de fêmur, que não traz repercussão articular pela topografia afetada.

Nos autos há em fls. 51, alterações degenerativas, compatível com dores que não causam limitação laboral e não tem qualquer

relação com o trauma em 2002.

*Periciado relatou que está afastada pelo INSS de suas atividades devido protrusão discal (hérnia de disco) desde agosto de 2023, mas não há qualquer documentos nos autos sobre, e não interfere na perícia atual, pois a perícia em tela tem o escopo do acidente de 2002, que **foi tratado e totalmente recuperado**.*

*Portanto houve incapacidade total e temporária até o dia 21/03/2003, com **total recuperação após tratamento médico e restauração da capacidade laboral para atividades laborais**. (destaque em negrito - fl. 85).*

Outrossim, o perito apresentou laudo técnico que bem esclarece a condição física do segurado, sendo capaz de auxiliar o órgão jurisdicional na tarefa de investigar a presença dos requisitos exigidos pela norma de regência, de maneira que não há se falar em nulidade da sentença pelo cerceamento de prova, observando-se nesse aspecto a ausência de parecer técnico divergente e de exames laboratoriais contemporâneos à avaliação pericial.

Frise-se que, consoante a legislação acidentária, não basta a existência de sequela, sendo de rigor que esta promova objetiva e atual incapacidade para o trabalho, e, no caso em análise, **não há sinais de déficit laboral**.

Destarte, como já se decidiu:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões

decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câmara – Rel. Alberto Gentil – 01/12/2009).

Quanto à alegação de falta de conhecimento técnico do *expert* nomeado para a análise da queixa ortopédica, pondere-se, o próprio acólito esclareceu possuir pós-graduação em perícias médicas (fl. 80), o que se mostra compatível e suficiente ao estudo realizado, precipuamente direcionado à avaliação da repercussão funcional da moléstia, não havendo enquadramento nas hipóteses do artigo 468, do CPC.

Insta esclarecer que a determinação de nova perícia médica oficial somente é cabível na hipótese em que laudo pericial elaborado em primeiro grau se mostrar insuficiente ou contraditório, inclusive quando comparado aos demais elementos dos autos, e não permitir um desfecho seguro da controvérsia em exame.

Ainda, como já se decidiu: “O mero inconformismo da parte não é motivo suficiente para renovação da perícia, tampouco há que se falar em negativa de prestação jurisdicional por este motivo. O juiz, como destinatário da prova não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem elementos suficientes para a formação de sua convicção. (AP. 734.851.5/9-00 - TJ/SP – 16ª Câmara. Dir. Público – Rel. João Negrini Filho – j. 15.12.2009).

Logo, entendo que o MM juízo sentenciante primou pela celeridade processual, de forma que o feito teve regular

andamento, não se vislumbrando o cerceamento do direito de defesa ou outros vícios.

Assim, não confirmada a incapacidade para o exercício do labor habitual por pregressa fratura em membro inferior direito, a r. sentença de improcedência merece ser mantida, negando-se provimento ao apelo do autor, observando-se a isenção quanto aos encargos da sucumbência, conforme o parágrafo único, do artigo 129, da Lei nº 8.213/91.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR